

## **Aula 00**

*SEFAZ-AC (Especialista da Fazenda Estadual) Reforma da Previdência (EC 103/2019) - 2023 (Pós-Edital)*

Autor:  
**Rubens Mauricio Corrêa**

12 de Janeiro de 2024

# Índice

|   |   |
|---|---|
| 1) Introdução ao curso - EC 103/2019 .....        | 3 |
| 2) EC 103/2019 - Alterações Constitucionais ..... | 7 |



## INTRODUÇÃO E ROTEIRO DA AULA

Olá, pessoal! É com imensa satisfação que iniciamos nosso curso sobre a **Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma das Previdência)**.

Meu nome é **Rubens Maurício**. Sou Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, professor de Direito Previdenciário para concursos, carreiras jurídicas e OAB, além de mentor de preparação para concursos e analista do Passo Estratégico.

Nesta minha trajetória de concursos públicos, fui aprovado e nomeado para os seguintes cargos:

- Técnico Judiciário do TRT/2ª Região;
- Agente de Fiscalização Judiciária do TJ/SP;
- Oficial de Justiça do 2º TAC/SP;
- Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil;
- Auditor-Fiscal da Previdência Social;
- Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (cargo atual).

Após todos esses anos de convivência ao lado de alunos e grandes amigos concursados, aprovados nos mais diversos concursos públicos em todo o país, pude somar experiências pessoais e agregá-las às experiências compartilhadas pelos demais colegas. E são estes ensinamentos que buscarei transmitir-lhes durante nosso curso.

Mais do que ensinar a Reforma da Previdência, buscarei utilizar minha experiência em preparação para auxiliá-los na organização e metodologia dos estudos. Buscaremos, juntos, alcançar sua aprovação, com foco não apenas naquilo que deve ser feito, mas também no “como” deve ser feito.

O presente curso será estruturado para ajuda-los na fixação dos conceitos, buscando ser, ao mesmo tempo, profundo e objetivo nas abordagens, focado em conceitos, palavras-chave e fixação dos conteúdos mais cobrados em prova, nos termos dos respectivos conteúdos programáticos..

Uma das grandes vantagens de estudar por um curso online é que as **atualizações serão constantes e permanentes**, sempre que houver qualquer alteração na legislação ou mudança de entendimento dos tribunais (alteração jurisprudencial).



Além disso, o material é feito na medida certa do seu edital e da sua prova, evitando que você estude mais ou menos do que necessário.

Outrossim, teremos **questões comentadas dentro de cada tópico do material.**

Temos também um **fórum de dúvidas**, para ajuda a sanar suas dúvidas em relação ao conteúdo estudado. Contudo, o fórum deve ser utilizado com cautela e sabedoria. Antes de postar uma pergunta no fórum, recomendo que termine de ler a aula, pois grande parte das dúvidas são esclarecidas dentro do próprio material. Também recomendo que, antes de postar uma nova pergunta, veja se sua dúvida já não foi esclarecida anteriormente em outra pergunta já respondida.

Vamos juntos em busca da sua preparação em alta performance e de sua aprovação. Conte comigo!



## PREPARANDO-SE PARA ESTUDAR



- ✓ Prepare seu ambiente de estudo.
- ✓ Coloque o celular no "modo avião".
- ✓ Sente confortavelmente.
- ✓ Utilize iluminação adequada.

A maneira mais eficaz e eficiente para ser aprovado em concursos públicos passa, necessariamente, por algumas etapas relacionadas com seu planejamento estratégico de preparação. O presente material irá ajudá-lo na caminhada por cada uma destas etapas, buscando levá-lo de forma eficaz e eficiente à aprovação.

As etapas de preparação necessárias até sua aprovação, em resumo, são:

- **Captação da informação;**
- **Aprofundamento do conhecimento;**
- **Memorização;**
- **Fixação.**

A **captação da informação** ocorre através do estudo do conteúdo teórico, no qual podemos obter o conhecimento dos assuntos cobrados em prova de forma geral e contextualizada.

O **aprofundamento do conhecimento** ocorre com o detalhamento de cada um dos assuntos estudados dentro da disciplina, bem como o estudo dos textos legais comentados, apresentação de exemplos, análise da jurisprudência, permitindo ao aluno não apenas conhecer a matéria, mas entender e aprofundar seu conteúdo.

A **memorização** ocorrerá por meio de revisões sistemáticas, destaque de palavras-chave, diagramas, quadros comparativos, dicas e macetes. Para ajudá-los também nesta etapa, apresentarei, durante nossas aulas, diversos diagramas para melhor retenção de conteúdo, bem como um resumo organizado em tópicos, apresentado ao final de cada aula, contendo os pontos mais importantes da matéria estudada.

A **fixação** ocorrerá com a resolução de exercícios de provas anteriores e simulados com questões inéditas. Cada questão será cuidadosamente comentada pelo professor, permitindo ao aluno conhecer como a matéria é cobrada, qual o entendimento da banca, além de treinar a resolução e fixar os conceitos estudados. Traremos, outrossim, "questionários de revisão", para consolidar, ainda mais, os conceitos básicos da disciplina.



Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns **AVISOS IMPORTANTES:**



- 1) Com o objetivo de **otimizar os seus estudos**, você encontrará, em **nossa plataforma (Área do aluno)**, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como **"Resumos"**, **"Slides"** e/ou **"Mapas Mentais"** dos conteúdos mais importantes do curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber quais tópicos da matéria você precisa dominar.
  
  - 2) Em nossa Plataforma, procure pela **Trilha Estratégica e Monitoria** da sua respectiva **área/concurso alvo**. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do Coaching. Ela irá te indicar qual é exatamente o **melhor caminho** a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a **responder as seguintes perguntas**:
    - Qual a **melhor ordem** para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
    - Qual a **melhor ordem** de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
    - "Estou sem tempo e o concurso está próximo!" Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
    - O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
    - A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
    - Quais são os trechos mais importantes da legislação?
  
  - 3) Procure, nas instruções iniciais da "Monitoria", pelo Link da nossa **"Comunidade de Alunos"** no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é **exclusiva** para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da **"Monitoria"** também serão respondidas na nossa **Comunidade de Alunos** do Telegram.
- (\*) O Telegram foi escolhido por ser a **única plataforma** que **preserva a intimidade** dos assinantes e que, além disso, tem **recursos tecnológicos compatíveis** com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



## EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

### INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), promulgada pelo Congresso Nacional em 12/11/2019 e publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, trouxe uma série de modificações no sistema previdenciário brasileiro.

Dentre as mudanças, destacam-se novas idades para aposentadoria, tempo de contribuição, regras para cálculo da renda mensal inicial, alteração no período básico de cálculo, novas regras aplicáveis à pensão por morte, aposentadoria do professor, alíquotas, além de estabelecer regras de transição, dentre outras.

Tais alterações alcançam tanto o Regime Geral de Previdência Social - RGPS quanto o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Diante da relevância do tema, vamos analisar detalhadamente tais mudanças e como podem ser cobrados em provas de concursos públicos.

### ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS (ART. 194 A 2002 DA CF/88)

Nesta primeira seção da nossa aula analisaremos, criteriosamente, todas as alterações que a Emenda Constitucional 103/19 fez nos capítulos de Seguridade Social e Previdência Social da Constituição Federal. Apresentaremos o texto anterior, o texto alterado e explicaremos a alteração.

O foco agora é a Constituição Federal, assunto em que há maior incidência de questões de prova. Para a maioria dos artigos, há regulamentação pelo Decreto 10.410/19 ou até pela EC 103/19 (nas suas disposições transitórias).

### PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO (ART. 194, VI DA CF/88)

O princípio da diversidade da base de financiamento foi previsto desde o texto original da CF/88. Com base nele, a Seguridade Social deve ser custeada por



variadas fontes. O objetivo é garantir que o sistema tenha recursos para cumprir com o pagamento dos benefícios assumidos.

A EC 103/19 assim alterou o princípio da diversidade da base de financiamento:

| Art. 194. (...) <b>Parágrafo único.</b> Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: |   |
|---|---|
| Antes da EC 103/19  | Após a EC 103/19  |
| VI - diversidade da base de financiamento;  | VI - diversidade da base de financiamento, <b>identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social.</b> |

Em uma linguagem mais simples, esse aditivo diz que na contabilidade da Seguridade Social deve estar identificada a área para a qual é vinculada cada receita ou despesa.

Por exemplo: as contribuições sociais arrecadadas de trabalhadores devem ser utilizadas exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários. Portanto, é preciso especificar que aquela receita é da previdência social. Nada de misturar isso com as receitas que são vinculadas à saúde.

Questões comentadas sobre o assunto estudado



**(Inédita/2024):** Entre os objetivos a serem observados pelo Poder Público na organização da Seguridade Social, está a diversidade da base de financiamento, identificando-se em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da assistência social.

Certo ( )

Errado ( )

### COMENTÁRIOS:

**Assertiva incorreta.** Percebeu a pegadinha? A questão ia muito bem até o final. É incorreto afirmar que será preservado o caráter contributivo da ~~assistência social~~, já que é o da **previdência social**.

**Gabarito: ERRADO.**

---

**(CESPE – TC DF - 2024):** Acerca de prestações previdenciárias e de princípios da seguridade social e de seu custeio, julgue o item que se segue:

A previsão constitucional do financiamento pelo Estado e pela sociedade — por meio das contribuições para a previdência social — atende ao princípio da diversidade na base do financiamento previdenciário.

Certo ( )

Errado ( )

### COMENTÁRIOS:

**Assertiva correta.** O princípio da diversidade da base de financiamento estabelece que as fontes de financiamento da Seguridade Social devem ser variadas. Com base nele, foram previstas contribuições para a Seguridade Social tanto por parte do Estado quanto por parte da sociedade.

Bizu: Esta é a primeira questão cobrada envolvendo a diversidade da base de financiamento após a reforma. Note que apesar da complementação do texto do princípio, uma questão não estará errada somente por não mencionar o nome completo. Podemos continuar o chamando de princípio da diversidade da base de financiamento.

**Gabarito: CERTO.**

---



## CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS (ART. 195, II DA CF/88)

O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelos recursos do Estado e pelas seguintes contribuições sociais:

- a. Do **empregador, da empresa, e da entidade a ela equiparada** sobre: folha de salários, receita ou faturamento e sobre o lucro;
- b. Do trabalhador e demais segurados da previdência social;
- c. Sobre a receita de concursos de prognósticos;
- d. Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A EC 103/19 trouxe uma alteração no inciso II deste artigo, que trata da contribuição social do trabalhador e demais segurados da previdência social. As demais não foram alteradas. Veja a atualização:

| <i>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</i> |   |
|---|---|
| <b>Antes da EC 103/19</b>   | <b>Após a EC 103/19</b>   |
| <i>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</i>  | <i>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, <b>podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição</b>, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;</i> |

A novidade foi a constitucionalização da possibilidade de **cobrar alíquotas progressivas** dos segurados, de acordo com o seu salário de contribuição. Na progressividade, as alíquotas crescem conforme o salário do contribuinte aumenta.



Isso já vem sendo adotado para segurados empregados, trabalhadores avulsos e domésticos. Em 2024, a contribuição desses trabalhadores é baseada na tabela:

| Faixa de Salário         | Alíquota Aplicada |
|--------------------------|-------------------|
| até 1.412,00             | 7,5%              |
| de 1.412,01 até 2.666,68 | 9%                |
| de 2.666,69 até 4.000,03 | 12%               |
| de 4.000,04 até 7.786,02 | 14%               |

É preciso dar ênfase que a adoção de alíquotas progressivas por meio de lei é facultativa. Há categorias de segurado que, mesmo após a Reforma da Previdência, não pagam alíquotas progressivas. É o caso dos contribuintes individuais, que em regra, pagam 20% a título de contribuição social, independentemente se receberem o salário-mínimo ou o R\$7.000,00.

### Questões comentadas sobre o assunto estudado

**(Inédita/2024):** A Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, devendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição.

Certo ( )

Errado ( )

#### COMENTÁRIOS:

**Assertiva incorreta.** A Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, ~~devendo~~ (podendo) ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição. A adoção de alíquotas progressivas é facultativa, não obrigatória.

**Gabarito: ERRADO.**



## DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS (ART. 195, § 9º DA CF/88)

Antes da EC 103/19, era permitido prever tanto alíquotas quanto base de cálculo diferenciadas para a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários, receita, faturamento ou lucro, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Então, veio a EC 103/19 e alterou o § 9º do art. 195 da CF e impôs as seguintes restrições:

- Sobre a contribuição do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários, somente será possível fazer diferenciação de alíquotas. Não é mais possível fazer diferenciação na base de cálculo;
- Sobre a contribuição do empregador, da empresa, da entidade a ela equiparada incidentes sobre receita, faturamento ou lucro, pode-se fazer a diferenciação tanto de alíquotas quanto de base de cálculo.

| Antes da EC 103/19  | Após a EC 103/19  |
|---|---|
| <p>Art. 195. § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.</p> | <p>Art. 195. § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da <u>atividade econômica</u>, da <u>utilização intensiva de mão de obra</u>, do <u>porte da empresa</u> ou da <u>condição estrutural do mercado de trabalho</u>, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput.</p> |



Na prática, as empresa que possui trabalhadores a seu serviço deve pagar uma contribuição previdenciária, chamada cota patronal, que **obrigatoriamente incidirá sobre o valor da folha de salários**.

Vale lembrar que todas as diferenciações de base-de-cálculo editadas com base na redação anterior do artigo continuam válidas. Só não poderão ser criadas outras diferenciações de **base-de-cálculo** sobre folhas de pagamento.

Ainda sobre a cota patronal, a **diferenciação nas alíquotas é válida**. Um exemplo é o acréscimo de 2,5% que instituições financeiras pagam sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

### Questões comentadas sobre o assunto estudado

**(CESPE – TCE RN - 2015):** Com relação à seguridade social e seu custeio, julgue o item a seguir.

As contribuições para a seguridade social devidas pelo empregador podem ter alíquotas e bases de cálculo diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Certo ( )

Errado ( )

### COMENTÁRIOS:

**Assertiva incorreta.** Na época da prova o gabarito era correto. Todavia, após a EC 103/19, ela se tornou errada porque, quando estamos tratando da contribuição social do empregador incidente sobre a folha de salários, **somente poderá haver diferenciação de alíquotas e não de base de cálculo**, nos termos da CF/88:

*Art. 195. § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter **alíquotas** diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de **bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput**.*

**Gabarito: ERRADO.**



## SUSPENSÃO, EXTINÇÃO E EXCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (ART. 195, § 11 DA CF/88)

A EC 103/19 deu nova redação ao § 11 do art. 195 da Constituição Federal, conforme segue:

| Antes da EC 103/19  | Após a EC 103/19  |
|---|---|
| <p>§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.</p> | <p>§ 11. São <b>vedados</b> a <b>moratória</b> e o <b>parcelamento</b> em <b>prazo superior a 60 (sessenta) meses</b> e, na <b>forma de lei complementar</b>, a <b>remissão</b> e a <b>anistia</b> das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput.</p> |

**Moratória** e **parcelamento** são formas de suspender a exigibilidade de uma contribuição social. A **moratória** é, de forma simples, postergar a data do pagamento. Agora **parcelamento** todos conhecemos, não é? Quem nunca pagou algo parcelado?

Conforme o § 11 do art. 195 da CF, a moratória e o parcelamento de todas as contribuições sociais do empregador, da empresa e entidades equiparadas e dos segurados **não podem ocorrer em prazo superior a 60 meses**.

Além disso, o § 11 do art. 195 da CF **também veda que sejam concedidos remissão ou anistia** (formas de perdoar a dívida) das mesmas contribuições. Para tanto, é necessária a edição de **lei complementar** regulamentadora.

Quanto a esta última regra, perceba que antes da EC 103/19, lei complementar iria fixar um montante acima do qual seriam proibidos a remissão e a anistia.

Agora, a lei complementar não precisa mais fixar esse valor mínimo para que se proíba concessão e anistia. Ou seja, ela poderá vedar a concessão e anistia para contribuições de **qualquer valor**.



## Questões comentadas sobre o assunto estudado

**(Inédita/2024):** São vedados a moratória e o parcelamento das contribuições sociais da empresa por prazo superior a 30 meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia dessas contribuições.

Certo ( )

Errado ( )

### COMENTÁRIOS:

**Assertiva incorreta.** São vedados a moratória e o parcelamento das contribuições sociais da empresa por prazo superior a ~~30 meses~~ **60 meses** e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia dessas contribuições.

**Gabarito: ERRADO.**

## OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO PARA CONTAGEM NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 195 § 14 DA CF/88)

Com a Reforma da Previdência foi incluído o **§ 14 no art. 195 da CF/88**, o qual disciplina que o segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja **igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria**, assegurando o agrupamento de contribuições.

**Atenção:** para todas as categorias de segurado, a contribuição mínima mensal é o salário-mínimo.



Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 no art. 195 o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá:

- a) **complementar** a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;
- b) **utilizar** o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou
- c) **agrupar** contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

## ALTERAÇÕES NA SEÇÃO III – PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 201 DA CF/88)

- Pessoal, entramos agora nas alterações do art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social.

| Antes da EC 103/19  | Após a EC 103/19  |
|---|---|
| <p><i>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:</i></p> <p><i>I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;</i></p> | <p><i>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:</i></p> <p><i>I - cobertura dos eventos de <b>incapacidade temporária</b> ou <b>permanente</b> para o trabalho e <b>idade avançada</b>;</i></p> |



No inciso I do art. 201 da CF, a EC 103/19 trouxe uma nomenclatura mais adequada para os eventos cobertos. Agora não se fala mais em doença e invalidez, mas sim em **incapacidade temporária** ou **permanente para o trabalho**.

Como consequência, o auxílio-doença agora é chamado de **auxílio por incapacidade temporária** e a aposentadoria por invalidez agora é **aposentadoria por incapacidade permanente**.

Notou que o termo morte também foi excluído? Mas fique calmo, não deixou de existir a pensão por morte. Ela continua prevista no inciso V do mesmo artigo.

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

## CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS (ART. 201, § 1º DA CF/88)

| Antes da EC 103/19   | Após a EC 103/19   |
|--|--|
| <i>art. 201 § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a <u>concessão de aposentadoria</u> aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.</i> | <i>art. 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para <u>concessão de benefícios</u>, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de <b>idade e tempo de contribuição</b> distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados.</i><br><i>I - <b>com deficiência</b>, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por</i> |



|  |  |
|--|--|
|  | <p><i>equipe multiprofissional e interdisciplinar;</i></p> <p><i>II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva <u>exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.</u></i></p> |
|--|--|

Antes da EC 103/19, o texto constitucional proibia, regra geral, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de **aposentadoria**. Para os demais benefícios não havia vedação.

Agora o § 1º do art. 201 ficou mais restritivo. A proibição não é somente para aposentadorias, **é para qualquer benefício**.

Mas a norma faz uma ressalva: lei complementar pode prever **idade e tempo de contribuição distintos** para **aposentadorias** exclusivamente em favor de segurados:

- a) Com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
- b) Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

No caso das pessoas com deficiência, a lei complementar é a 142/15 e continuam sendo válidas suas previsões.

Quanto aos segurados que exercem atividades expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, chamo a atenção para o fato de que **é vedada a categorização por categoria profissional ou ocupação**.

Essa categorização já não havia antes da EC 103/19, mas agora ela é expressa constitucionalmente. Então, não se pode prever requisitos diferenciados para a profissão de médicos, por exemplo, e estendê-los para todos os profissionais da



categoria. É preciso avaliar, caso a caso, os agentes nocivos aos quais o profissional está exposto.

Os agentes nocivos podem ser:

- **químicos** (ex: hidrocarbonetos, reagentes, gases tóxicos);
- **físicos** (ex: altas temperaturas, ruídos, postura inadequada); ou
- **biológicos** (ex: microrganismos, coronavírus).

### Questões comentadas sobre o assunto estudado

**(Inédita/2024):** Não é possível prever, por meio de lei complementar, idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor de uma categoria profissional.

Certo ( )

Errado ( )

#### COMENTÁRIOS:

**Assertiva correta.** O § 1º do art. 201 da CF veda a caracterização por categoria profissional quando da previsão de requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria.

*CF. art. 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, **ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados.***

(...)

*II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, **vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.***

**Gabarito: CERTO.**



## APOSENTADORIAS (ART. 201, § 7º, § 8º DA CF/88)

Após a reforma, acabou a hipótese de uma pessoa se aposentar por idade ou por tempo de contribuição. **Não existem mais esses dois benefícios na Constituição Federal!** Agora, para se aposentar, o segurado deverá preencher tanto o **requisito de idade** como o **requisito de tempo de contribuição**, conforme segue:

| Antes da EC 103/19  | Após a EC 103/19   |
|---|--|
| <p>art. 201 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</p> <p><i>I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</i></p> <p><i>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</i></p> <p>§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.</p> | <p>art. 201 § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:</p> <p><i>I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;</i></p> <p><i>II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.</i></p> <p>§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será <b>reduzido em 5 (cinco) anos</b>, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.</p> |



Essa nova aposentadoria chama-se **aposentadoria programada**. A nova regra diz que para uma **mulher** se aposentar ela deverá ter no mínimo **62 anos de idade** e ter contribuído durante **15 anos** para o RGPS. Já no caso dos **homens**, eles deverão ter no mínimo **65 anos**, além de **20 anos** de contribuição.

| Aposentadoria programada |          |         |
|--------------------------|----------|---------|
|                          | Mulheres | Homens  |
| Idade Mínima             | 62 anos  | 65 anos |
| Tempo de Contribuição    | 15 anos  | 20 anos |

### Questões comentadas sobre o assunto estudado

**(Inédita/2024):** Emanuel se formou no curso de medicina, aos 25 anos, em dezembro de 2023 e desde então começou a trabalhar como plantonista em um hospital particular em sua cidade, filiando-se ao RGPS na qualidade de segurado empregado. Nessas condições, podemos afirmar que Emanuel poderá se aposentar ao completar 35 anos de contribuição.

Certo ( )

Errado ( )

#### COMENTÁRIOS:

**Assertiva incorreta.** Não existe mais a hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição **sem idade mínima** (salvo as exceções previstas na EC 103/2019). Para os homens, a regra geral para aposentadoria é **completar 65 anos de idade e 20 anos de contribuição**.



No caso de Emanuel, quando ele completar 35 anos de contribuição, como diz o enunciado, ele terá 60 anos de idade. Então, ele não terá a idade mínima exigida.

**Gabarito: ERRADO.**

---

**(Inédita/2024:** Marli é estudante de curso superior e, preocupada com as notícias sobre a Reforma da Previdência, começou a contribuir com o RGPS na qualidade de segurada facultativa em dezembro de 2019. Caso mantenha a regularidade de suas contribuições, Marli poderá se aposentar pelo RGPS ao completar 60 anos de idade, desde que tenha 15 anos de tempo de contribuição.

Certo ( )

Errado ( )

#### COMENTÁRIOS:

**Assertiva incorreta.** A regra geral de aposentadoria exige que as **mulheres** possuam **62 anos de idade**, e não 60 como afirmado na questão, além **tempo mínimo de contribuição de 15 anos**.

**Gabarito: ERRADO.**

---

Continuando a análise das aposentadorias, temos dois casos especiais previstos no texto constitucional: a aposentadoria por idade do trabalhador rural e a aposentadoria do professor. Vamos estudá-las separadamente a seguir:

## APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS

Na aposentadoria rural, não houve alteração. O benefício será devido aos que completarem **55 anos de idade**, quando **mulheres**, e **60 anos de idade**, quando **homens**. Para ambos os sexos é exigido um tempo mínimo de contribuição de 15



anos. Se enquadram nessa regra **trabalhadores rurais, pescadores artesanais e garimpeiros**, respectivamente homens e mulheres, abaixo relacionados:

- Empregado rural;
- Trabalhador que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- Trabalhador avulso rural;
- Segurado especial;
- Garimpeiro que trabalhe, comprovadamente, em regime de economia familiar.

### Atenção!

O benefício de aposentadoria por idade rural **não é devido somente ao segurado especial**, mas para a maioria dos segurados que trabalhem em atividades rurais.

O **garimpeiro**, por exemplo, faz jus à aposentadoria por idade rural, mas ele **não é segurado especial** e sim contribuinte individual.

| Aposentadoria Rural   |          |         |
|-----------------------|----------|---------|
|                       | Mulheres | Homens  |
| Idade Mínima          | 55 anos  | 60 anos |
| Tempo de Contribuição | 15 anos  | 15 anos |

## APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Os professores de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio têm uma redução de 5 anos na idade mínima para se aposentar, sendo assim, **as mulheres precisam ter 57 anos de idade** e os **homens precisam ter 60 anos de idade**. O tempo mínimo de contribuição, exigido em ambos os casos, será de **25 anos de efetivo**



exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

| Aposentadoria dos Professores |          |         |
|-------------------------------|----------|---------|
|                               | Mulheres | Homens  |
| Idade Mínima                  | 57 anos  | 60 anos |
| Tempo de Contribuição         | 25 anos  | 25 anos |

**Exemplo:** Clóvis possui 35 anos de idade e trabalhou por 10 como motorista, mas em dezembro de 2019, conseguiu um emprego como professor de matemática no ensino fundamental. Caso continue exercendo a atividade de magistério, Clóvis conseguirá se aposentar pelo RGPS ao completar 60 anos de idade e 25 anos de professor. Entretanto, caso desista de ser professor e volte a ser motorista, sem comprovar os 25 anos na atividade de magistério, ele estará sujeito às regras gerais de aposentadoria. Nesse caso, ele poderá se aposentar como os demais segurados, aos 65 anos de idade, caso tenha, no mínimo, 20 anos de contribuição



## CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 201, § 9º E § 9º-A DA CF/88)

| Antes da EC 103/19  | Após a EC 103/19  |
|---|---|
| <p><i>Art. 201 § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.</i></p> | <p><i>Art. 201 § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.</i></p> <p><i>§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social <u>terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria</u>, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.</i></p> |

Na contagem recíproca de tempo de contribuição, que ocorre naqueles casos em que a pessoa deseja levar o tempo de contribuição de um regime previdenciário para outro, houve atualização no texto, **mas não há uma inovação**.

Para fins de aposentadoria é garantida a contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários distintos, os quais deverão se compensar financeiramente.



A contagem recíproca é garantida inclusive para os militares, que terão seu tempo de contribuição militar e de atividade civil somadas, seja para fins de inativação militar ou aposentadoria.

## BENEFÍCIOS NÃO PROGRAMADOS (ART. 201, § 10º)

| Antes da EC 103/19  | Após a EC 103/19  |
|---|---|
| <p><i>Art. 201 § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.</i></p> | <p><i>Art. 201 § 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de <b>benefícios não programados</b>, <u>inclusive os decorrentes de acidente do trabalho</u>, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.</i></p> |

Antes da EC 103/19, a Constituição determinava que LEI (atenção, não era necessário lei complementar) iria disciplinar a cobertura de risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo RGPS e pelo setor privado.

Após a EC 103/19, não basta mais uma lei ordinária para dispor de tal assunto. É preciso **LEI COMPLEMENTAR**. Além disso, essa não irá disciplinar somente a cobertura de benefícios decorrentes de acidente de trabalho. **Foram incluídos todos os benefícios não programados na previsão.**

Os **benefícios não programados** são a aposentadoria por incapacidade permanente, o benefício por incapacidade temporária e o auxílio-acidente. Agora, mesmo que eles não decorram de acidente de trabalho, poderá haver uma lei complementar disciplinando a cobertura concorrente pelo RGPS e pelo setor privado.

Ou seja, o setor privado, antes só iria participar da cobertura do risco de acidente de trabalho. Agora ele poderá atender inclusive quando o benefício não programado não decorre de acidente de trabalho.



Questões comentadas sobre o assunto estudado

**(Inédita/2024):** Lei disciplinará a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

Certo ( )

Errado ( )

**COMENTÁRIOS:**

**Assertiva incorreta.** Para esse caso, é exigido **lei complementar** e não apenas lei.

*CF. art. 201. § 10. **Lei complementar** poderá disciplinar a cobertura de **benefícios não programados**, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.*

**Gabarito: ERRADO.**

---



## SISTEMA ESPECIAL DE INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 201, § 12 E § 13)

| Antes da EC 103/19   | Após a EC 103/19   |
|--|--|
| <p><i>art. 201 § 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.</i></p> <p><i>§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo <b>terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.</b></i></p> | <p><i>art. 201 § 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, <b>com alíquotas diferenciadas</b>, para atender aos <b>trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade</b>, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.</i></p> <p><i>§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de <b>1 (um) salário-mínimo.</b></i></p> |

O Sistema Especial de Inclusão Previdenciária tem por objetivo permitir que pessoas com menor capacidade contributiva tenham acesso à previdência social.

As principais alterações nesse sistema com a Reforma da Previdência foram:

- Antes, tanto as alíquotas quanto a carência dos benefícios no sistema especial de inclusão previdenciária poderiam ser diferenciadas. **Atualmente, a permissão é que apenas as alíquotas sejam diferenciadas;**
- Os trabalhadores informais foram incluídos neste sistema.



## Questões comentadas sobre o assunto estudado

**(Inédita/2024):** Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com bases de cálculo diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa-renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade.

Certo ( )

Errado ( )

### COMENTÁRIOS:

**Assertiva incorreta.** Conforme o § 12 do art. 905 da Constituição Federal, lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com ~~bases de cálculo~~ **alíquotas diferenciadas**, para atender aos trabalhadores de baixa-renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade.

O erro da questão está, como destacado, em afirmar que as bases de cálculo podem ser diferenciadas. São somente as alíquotas.

Bizu: O sistema que trata a questão também atenderá àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. O fato de a questão não ter mencionado essa segunda parte a deixa incompleta, mas não incorreta.

**Gabarito: ERRADO.**

## INCLUSÕES NO ART. 201 PELA EC 103/19 (ART. 201 §§ 14 A 16)

Por fim, referentes às alterações que a EC 103/19 fez no texto do art. 202, foram incluídos os parágrafos 14 a 16. Vejamos:

**Art. 201 § 14.** *É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.*



O parágrafo acima **veda a contagem de tempo de contribuição fictícia**. Ou seja, o tempo de contribuição considerado deve ser aquele efetivamente contribuído. Não se pode, por exemplo, considerar tempo de contribuição de professor em dobro. Se ele contribuiu por 10 anos, não podemos contar como 20.

*Art. 201 § 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.*

Prestaram atenção que é necessário **LEI COMPLEMENTAR** para estabelecer vedações, regras e condições para a acumulação de benefício, não é? Não deixe a banca o enganar falando que é lei ordinária.

*Art. 201 § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.*

Os empregados de consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias são regidos pela CLT e segurados obrigatórios do RGPS

Antes da reforma da previdência, esses trabalhadores podiam se aposentar pelo RGPS, mas não eram obrigados a deixar seu cargo ou emprego público, podendo acumular a aposentadoria com o salário da atividade.

Além disso, eles não estavam sujeitos à aposentadoria compulsória prevista aos servidores públicos, que atualmente, nos termos da Lei Complementar 152/15, se dá aos 75 anos de idade.

Após a Reforma da Previdência, a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo ou emprego público **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição**. Então, por exemplo, um empregado da Caixa Econômica Federal (uma empresa pública) que se aposente pelo RGPS, deverá obrigatoriamente deixar seu emprego.

E ainda, os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão **aposentados compulsoriamente aos 75 anos de idade**, desde que tenham cumprido o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria, observados critérios que serão estabelecidos em lei.



## ALTERAÇÕES REFERENTES À PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (ART. 202, §§ 4º A 6º)

Agora, para encerrar o estudo do novo texto constitucional, vamos avaliar as alterações feitas no art. 202, que trata da previdência complementar.

| Antes da EC 103/19  | Após a EC 103/19   |
|---|--|
| <p><b>art. 202 § 4º</b> Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, <b>enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.</b></p> <p><b>§ 5º</b> A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, <b>quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.</b></p> <p><b>§ 6º</b> A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</p> | <p><b>art. 202 § 4º</b> <u>Lei complementar</u> disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, <b>enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.</b></p> <p><b>§ 5º</b> A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, <b>quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.</b></p> <p><b>§ 6º</b> Lei complementar estabelecerá os <u>requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar</u> instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.</p> |



A União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo suas autarquias, fundações, sociedades de economia mistas e empresas controladas direta ou indiretamente podem ser **patrocinadores** de previdência complementar em favor de seus servidores e empregados públicos.

Agindo como patrocinadores, eles oferecem aos trabalhadores planos de benefícios previdenciários de caráter complementar.

Antes da EC 103/19, **somente era permitido que eles fossem patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar**. Agora, a Constituição Federal diz que eles poderão patrocinar planos de benefícios **em entidades de previdência complementar**, o que abrange tanto entidades abertas quanto fechadas.

A previdência complementar **fechada** é aquela que está disponível somente para um grupo de funcionários de uma instituição, para uma categoria de trabalhadores ou servidores públicos. Já a previdência complementar **aberta** está disponível para qualquer pessoa que queria aderir o plano.

Apesar dessa ampliação para entidades abertas de previdência complementar, é preciso haver lei complementar disciplinando como funcionará a relação entre os entes federativos e elas. Até que isso ocorra, somente as entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar os planos de benefícios.

### Questões comentadas sobre o assunto estudado

**(Inédita/2024):** Somente entidades abertas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Certo ( )

Errado ( )

#### COMENTÁRIOS:

**Assertiva incorreta.** O § 4º do art. 202 da Constituição Federal prevê que **lei complementar** disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e



empresas controladas direta ou indiretamente, **enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.**

O termo entidades de previdência complementar abrange tanto as abertas quanto as fechadas. Portanto, havendo lei complementar, tanto entidades abertas quando fechadas poderão administrar planos de benefícios patrocinados pelos entes federativos.

**Gabarito: ERRADO.**

---



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.